

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

PARTIDO SOCIALISTA

Baixa à Comissão

Para parecer até

O Presidente

Grupo Parlamentar

Exmo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Proposta de alteração do Estatuto da Região Autónoma dos Açores
28/9/89

A Junta
Substituição para o Dep. ...
26/9/89

O nº 1 do artigo 229º e a alínea e) do nº 1 do artigo 229º da Constituição cometem à Assembleia Legislativa Regional o exercício da iniciativa quanto ao processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Com a publicação da lei da revisão constitucional e a respectiva entrada em vigor a 7 de Agosto passado, entende o Partido Socialista que as alterações introduzidas no texto constitucional e, em especial, as que constam do Título VII da Constituição, que reforçam os poderes dos órgãos de governo próprio da Região, justificam amplamente que se promova, sem quaisquer atrasos, a correspondente e obrigatória actualização estatutária, permitindo-se, assim, o pleno aproveitamento das novas disposições constitucionais.

Efectivamente, a Constituição revista determina não só a necessidade de adequar uma parte importante da nomenclatura institucional, mas também, e de forma especial, sugere a vantagem de serem traduzidos em sede estatutária os novos poderes conferidos, transformando o Estatuto da Região num instrumento actualizado e eficaz de uma Autonomia Regional cada vez mais aperfeiçoada.

Tal como já acontecera em todas as anteriores ocasiões, nesta oportunidade de revisão estatutária o P.S. assume novamente a liderança de um processo indissociável da consolidação do regime autonómico.

No seu projecto de revisão o P.S. introduz importantes inovações que excedem a mera adaptação do texto do Estatuto vigente às novas normas constitucionais que respeitam à Região Autónoma dos Açores.

Deste modo, e para além de propor uma sistematização mais racional do texto estatutário, a grande maioria das alterações propostas pelo P.S. visa a dignificação autêntica do órgão máximo da Autonomia - a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

O Parlamento Açoriano tem de abandonar, definitivamente, uma postura de órgão menor e acessório da acção do Executivo Regional.

O Povo dos Açores exige mais dos seus deputados e do seu Parlamento.

Os Açorianos precisam de um Parlamento actuante que disponha de meios eficazes de intervenção política para fiscalizar diariamente as actividades do Governo e assumá, em plenitude, a sua função legislativa.

Na sua proposta, o P.S. reformula, profundamente, a composição e o modo de funcionamento da Assembleia Legislativa Regional; reforça o seu papel de fiscalização da actividade executiva e confere-lhe os meios e as condições para que se verifique, finalmente a separação dos poderes legislativo e executivo e, assim, se prestigie a própria Autonomia Regional.

O P.S. apresenta também uma proposta de definição para o complexo conceito de interesse específico regional. A solução encontrada amplia significativamente o poder de intervenção política da Região e contribui decisivamente para a estabilização do regime autonómico.

Das alterações estatutárias defendidas pelo P.S., salientamos:

1 - A identificação expressa de que a Autonomia da Região dos Açores visa também a correcção das assimetrias intra-regionais, objectivo essencial para a realização da unidade regional (Artº 2º, nº 2);

2 - A Assembleia Legislativa Regional, para além da sua sede na ilha do Faial, disporá de delegações nas restantes ilhas, para garantir o normal exercício do mandato dos deputados e aproximá-los das populações que representam (Artº 4º, nº 1);

3 - A possibilidade dos Departamentos do Governo Regional ficarem sediados em qualquer ilha da Região, quebrando-se o vício decorrente de uma tradição político-administrativa a que o 25 de Abril pôs cobro (Artº 4º, nº 2);

4 - A redefinição da escolha do representante da Região, que deve caber, em princípio, ao Presidente da Assembleia Regional, na qualidade de Presidente do primeiro órgão da Autonomia, onde se encontra representado todo o Povo dos Açores (Artº 5º);

5 - A consagração estatutária dos actuais símbolos regionais - Bandeira, Braço de Armas, Selo e Hino - com a correspondente dignificação (Artº 6º, nº 1);

6 - A nova composição da Assembleia Legislativa Regional que passará a ter o mínimo de quarenta e um e o máximo de quarenta e cinco deputados (Artº 9º); a redução de cerca de dez deputados regionais tornará a estrutura da instituição parlamentar mais funcional e operante;

7 - A adopção de um novo sistema eleitoral, de natureza mista, que fará eleger 2 deputados por cada círculo de ilha e 23 deputados por um círculo regional. Existirão ainda mais dois círculos respeitantes às comunidades de açorianos residentes fora de Região, cada um elegendo dois deputados. Assim, reforça-se a representatividade da Assembleia Legislativa Regional e confere-se uma verdadeira base democrática a essa representação (Artº 10º);

8 - A atribuição aos deputados do poder de requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas (Artº 19º, nº 1, alínea *f*);

9 - O reforço dos poderes legislativos da Assembleia Legislativa Regional através de autorizações legislativas da Assembleia da República, bem como pelo desenvolvimento das leis de bases (Artº 26º, nº 1, alínea *d*) e *e*);

10 - O reforço do papel fiscalizador da Assembleia que passará a ter que autorizar a ausência do território nacional quer do respectivo Presidente quer do Presidente ou membros do Governo Regional (Artº 26º, nº 1, alínea *h*);

11 - O alargamento do âmbito de intervenção política da Assembleia através do estabelecimento de formas de cooperação com entidades regionais e estrangeiras (Artº 26º, nº 1, alínea *ct*);

12 - A definição ampliativa do conceito de interesse específico regional, pondo-se termo à natureza restritiva das correspondentes normas constantes no Estatuto em vigor (Artº 26º, nº 2, alínea *c*);

13 - Uma nova organização e forma de funcionamento para a Assembleia Legislativa Regional:

- a) O período de funcionamento normal da Assembleia será contínuo e decorrerá de 15 de Setembro a 30 de Junho (Artº 32º);
- b) Em caso de suspensão dos trabalhos, e para além do funcionamento de comissões especializadas, existirá uma Comissão Permanente,

constituída por deputados de todos os partidos com representação parlamentar, que assegurará o funcionamento normal da Assembleia (Artº 36º);

14 - A definição dos direitos dos grupos parlamentares (Artº 40º);

15 - A possibilidade de contratar especialistas para coadjuvar os trabalhos da Assembleia (Artº 41º);

16 - A composição do Governo Regional passa a poder incluir o cargo de vice-presidente (Artº 42º);

17 - O direito estatutário conferido ao Governo Regional de participar na elaboração dos Planos nacionais (Artº 56º, alínea *z*º);

18 - A inclusão, no elenco das matérias de direito internacional, que respeitem à Região, no contexto do exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, de:

- a) Transportes aéreos e marítimos;
- b) Poluição atmosférica; e
- c) Correios e telecomunicações (Artº 71º, nº 2);

19 - A atribuição de nova competência ao Conselho de Ilha que passará a poder emitir pareceres, por sua iniciativa, sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha (Artº 74º, alínea *a*º);

20 - A eliminação da figura de Delegado do Governo Regional. Efectivamente, a existência de um potencial governador civil de ilha contraria e ofende os legítimos interesses dos órgãos do poder local cujos poderes deverão ser reforçados e procuradas novas formas de cooperação inter-municipal;

21 - A criação do círculo dos Açores para as eleições ao Parlamento Europeu, que elegerá dois deputados (Artº 82º);

Deste modo, os deputados socialistas dão, mais uma vez, um contributo essencial para a consolidação e aperfeiçoamento do regime autonómico, através de um projecto adequado à realidade açoriana e às exigências de mudança no funcionamento das instituições regionais, cujo papel indispensável terá de ser mais actuante e valorizado para se assegurar a eficácia de uma governação democrática que utilize as virtualidades da Autonomia Regional como factores de potenciação do progresso e do bem estar do Povo dos Açores.

Assim, ao abrigo e para o efeito do disposto nos Artigos 150º e 151º do Regimento, os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o seguinte:

ASSEMBLEIA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1833	Proc. N.º 103
Data 89 / 09 / 26	

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Inteiramente de lei</i>	
Ass.: <i>Revisão do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º 3/89	de 89 / 09 / 26
Arquivo n.º 103	
	O Responsável
LEGISLAÇÃO	<i>Exite</i>



PARTIDO SOCIALISTA

Projecto de Revisão

do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

TITULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

(Território)

1 - O arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, e também pelos seus ilhéus, constitui uma região autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2 - A Região Autónoma dos Açores abrange ainda o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais e zona económica exclusiva nos termos da lei.

Artigo 2º

(Regime político-administrativo)

1 - A autonomia política, administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

2 - A autonomia da Região dos Açores visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago, a correcção das assimetrias intra-regionais e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 3º

(Órgãos de governo próprio)

1 - São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.

2 - As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político nacional.

Artigo 4º

(Locais de funcionamento dos órgãos de governo próprio da região)

1 - A Assembleia Legislativa Regional tem sede própria na ilha do Faial e disporá de delegações em instalações próprias nas restantes ilhas.

2 - Os departamentos do Governo Regional poderão ter sede em qualquer das ilhas da Região, nos termos definidos pela Assembleia, que terá em conta os objectivos da unidade dos Açores e da complementaridade das suas parcelas territoriais, bem como a eficiência dos referidos departamentos.

Artigo 5º

(Representação da região)

A representação da Região cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional, excepto nos casos em que aquela decorra do exercício de competência do executivo.

Artigo 6º

(Símbolos regionais)

1 - Os símbolos da Região são a Bandeira, o Braço de Armas, o Selo e o Hino definidos pelo decreto legislativo regional nº 4/79/A de 10 de Abril e respectiva regulamentação.

2 - Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por eles tuteladas.

3 - Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.

Artigo 7º

(Sistema fiscal)

1 - A Região terá sistema fiscal adequado à sua realidade e às necessidades do seu desenvolvimento económico e social, exerce poder tributário próprio e dispõe das receitas fiscais que lhe pertencem.

2 - O sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correção das desigualdades derivadas da insularidade, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e a concretizar uma política de desenvolvimento económico e de maior justiça social.

Artigo 8º

(Representação da soberania da República)

A soberania da República é especialmente representada na Região por um Ministro da República.

TITULO II

Orgãos regionais

CAPITULO I

Assembleia Regional

SECÇÃO I

Estatuto e eleição

Artigo 9º

(Composição)

A Assembleia Legislativa Regional tem o mínimo de quarenta e um e o máximo de quarenta e cinco Deputados, eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 10º

(Círculos eleitorais)

1 - À Região corresponde um círculo eleitoral designado por círculo eleitoral dos Açores.

2 - A cada ilha da Região corresponde um círculo eleitoral designado pelo respectivo nome.

3 - O círculo eleitoral dos Açores elege vinte e três Deputados, elegendo o círculo eleitoral de cada ilha dois Deputados.

4 - Haverá ainda mais dois círculos, um compreendendo os açorianos residentes noutras parcelas do território português e outro os açorianos residentes no estrangeiro, cada um dos quais elegerá dois Deputados.

Artigo 11º

(Capacidade eleitoral activa)

1 - São eleitores nos círculos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

2 - São eleitores nos círculos referidos no nº 4 do artigo anterior os cidadãos portugueses residentes na área desses círculos e que tenham nascido no território da Região.

Artigo 12º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência na Região.

Artigo 13º

(Incapacidades eleitorais)

As incapacidades eleitorais activas e passivas são as que constarem da lei geral.

Artigo 14º

(Candidaturas e sistema eleitoral)

1 - Os Deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral, e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes em número não superior a cinco.

2 - As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos partidos proponentes das respectivas candidaturas.

3 - Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

4 - No apuramento dos resultados aplicar-se-á, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt. Os mandatos que couberem a cada lista serão conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração da candidatura.

Artigo 15º

(Início e termo do mandato)

1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de Deputados legalmente impedidos de exercício de funções, serão assegurados, segundo a ordem de precedência acima referida, pelos candidatos não eleitos na respectiva lista.

Artigo 16º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na lei, os Deputados que desempenharem cargos de titulares ou de membros dos órgãos de soberania ou de outro órgão de governo próprio de região autónoma não pederão exercer o seu mandato até à cessação dessas funções.

Artigo 17º

(Exercício da função de Deputado)

1 - São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

2 - A falta de Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

3 - O Deputado não pode invocar o fundamento previsto no número anterior mais do que uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

4 - As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Artigo 18º

(Ambito da representação)

Os Deputados são representantes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos.

Artigo 19º

(Poderes dos Deputados)

1 - Os Deputados têm o poder de:

- a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia e projectos de decreto legislativo regional;
- b) Apresentar propostas de alteração e de resolução;
- c) Apresentar propostas de moção;
- d) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política regional;
- g) Requerer a constituição de comissões parlamentares regionais de inquérito;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de quaisquer normas, por violação dos direitos da região autónoma ou violação do estatuto da Região ou de lei geral da República,

respectivamente, conforme o disposto no Artigo 29º do Estatuto da Região.

f) Os consignados no Estatuto de Deputado e no Regimento.

2 - Os Deputados não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas da Região previstas no orçamento.

3 - Os Deputados que tiverem subscrito uma proposta de moção de censura ao Governo Regional que não haja sido aprovada não poderão subscrever outra durante a mesma sessão legislativa.

4 - Os poderes referidos nas alíneas c), f) e g) do nº 1 só podem ser exercidos conjuntamente pelo mínimo de um décimo dos deputados.

Artigo 20º

(Imunidades)

1 - Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3.- Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artigo 21º

(Direitos e regalias)

1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais por causa do desempenho do mandato.

2 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3 - É facultado aos Deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.

4 - Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Mesa, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos.

5 - Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito, em todos os lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios e outra regalias que a lei prescrever.

Artigo 22º

(Regime de previdência social e deveres fiscais)

1 - Os Deputados beneficiam do regime da Previdência Social aplicável aos funcionários públicos.

2.- No caso de algum Deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, caberá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

3 - Os subsídios e quaisquer outras importâncias recebidas pelos Deputados nessa qualidade estão sujeitos ao regime fiscal aplicável à função pública.

Artigo 23º

(Deveres)

1 - Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencem;

- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- f) Contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região.

2 - Como representantes de toda a Região, os Deputados diligenciarão conhecer todas as ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existem.

Artigo 24º

(Perda e renúncia do mandato)

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Incorrerem em qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei eleitoral;
- b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do plenário ou das comissões ou derem dez faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em ou por partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Forem judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

3 - Os Deputados poderão renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Artigo 25º

(Regime remuneratório)

A Assembleia Legislativa Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos Deputados à Assembleia da República aos Deputados àquela Assembleia.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 26º

(Competência política e legislativa)

1 - Compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

- a) Elaborar as propostas de alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como emitir parecer sobre a respectiva rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, nos termos do artigo 228º da Constituição;
- b) Exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respectivo processamento;
- c) Legislar com respeito da Constituição e da leis gerais da República em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis

- de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas *f)*, *g)*, *n)*, *r)* e *x)* do nº 1 do artigo 168º da Constituição;
- f)* Exercer poder tributário nos termos do presente Estatuto e da lei;
- g)* Adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
- h)* Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea *r)* do artigo 168º da Constituição;
- i)* Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- j)* Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- k)* Criar serviços públicos personalizados, institutos e fundos públicos e empresas públicas;
- m)* Fazer regulamentos para a adequada execução das leis gerais provindas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- n)* Aprovar o programa do Governo Regional;
- o)* Aprovar o plano regional, discriminado por programas de investimento;
- p)* Aprovar o orçamento regional, discriminado por tipos de receitas e por dotações correspondentes às despesas de funcionamento e aos programas de investimento de cada secretaria regional;
- q)* Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
- r)* Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;
- s)* Aprovar as contas da Região respeitantes a cada ano económico e apreciar os relatórios de execução do plano regional;
- t)* Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
- u)* Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;
- r)* Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- x)* Solicitar ao Tribunal Constitucional declaração de inconstitucionalidade de normas emanadas dos órgãos de soberania por violação dos direitos da Região;

- z)* Solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de ilegalidade de qualquer norma de diploma emanada dos órgãos de soberania, com violação dos direitos previstos no presente Estatuto;
- aa)* Eleger personalidade para quaisquer cargos que, por lei, lhe caiba designar;
- bb)* Dar assentimento à ausência do Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou do Presidente ou membros do Governo Regional do território nacional;
- cc)* Elaborar o seu Regimento;
- dd)* Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

2 - Para efeitos da alínea *c)* do número anterior, consideram-se:

- a)* Leis gerais da República, aquelas cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional;
- b)* Matérias não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, as que não estejam atribuídas à competência exclusiva de cada um deles, bem como as que lhe não sejam especialmente atribuídas pela Constituição;
- c)* Constituem matérias de interesse específico para a Região os assuntos respeitantes ao seu desenvolvimento sócio-económico bem como aos factores de realização dos seus interesses comunitários e valores culturais que, tendo em conta as características geográficas, económicas, sociais e culturais da Região, justifiquem tratamento próprio com vista ao progresso e bem-estar do seu povo, bem como ao reforço da solidariedade entre todos os portugueses.

3 - Para os efeitos da alínea *g)* do nº 1 deste artigo, compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:

- a)* Estabelecer, quando o interesse específico da Região o justificar, condições complementares de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes;
- b)* Legislar, para além do disposto na alínea anterior, sobre impostos e taxas vigentes apenas na Região.

Artigo 27º

(Forma e publicidade dos actos)

- 1 - Revestem a forma de decreto-legislativo regional os actos previstos nas alíneas *c), d), e), f), g), h), i), j), l), m)* e *p)* do artigo 26º.
- 2 - Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea *u)* do artigo 26º.
- 3 - Os restantes actos previstos no artigo 26º revestirão a forma de resolução.
- 4 - Serão publicados no *Diário da República* os actos previstos nos números 1 e 2 deste artigo, bem como os previstos no nº 3, desde que tenham incidência externa à Assembleia Regional.

Artigo 28º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

- 1 - Os decretos da Assembleia Legislativa Regional são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.
- 2 - Se entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva de constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura.
- 3 - O Ministro da República deve, em caso de pronúncia pela inconstitucionalidade, e pode, nos demais casos, no prazo de quinze dias a contar da recepção do diploma do Tribunal Constitucional ou da Assembleia Legislativa Regional, exercer o direito de veto, em mensagem fundamentada, solicitando nova apreciação do mesmo diploma.
- 4 - Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Ministro da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
- 5 - Esgotado o prazo de quinze dias sobre a recepção do diploma após a primeira votação pela Assembleia Legislativa Regional, ou sobre a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que se não pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, e de oito dias a contar da recepção do diploma após segunda

votação sem que o Ministro da República o assinasse e mande publicar, pode o Presidente da Assembleia Legislativa Regional fazê-lo.

Artigo 29º

(Fiscalização da constitucionalidade e da legalidade)

Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos da Região ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do Estatuto Político-Administrativo da Região ou de lei geral da República:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
- g) O Ministro da República;
- h) A Assembleia Legislativa Regional;
- i) O Presidente da Assembleia Legislativa Regional;
- j) O Presidente do Governo Regional;
- k) Um décimo dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional.

SECÇÃO III

Organização e funcionamento

Artigo 30º

(Legislatura e dissolução)

- 1 - A legislatura tem a duração de quatro anos.

2.- Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições terão lugar no prazo máximo de 90 dias e para uma nova legislatura.

Artigo 31º

(Reunião após eleições)

1 - A Assembleia Legislativa Regional reúne, por direito próprio, no décimo quinto dia após o apuramento dos resultados eleitorais.

2 - A Assembleia verificará os poderes dos seus membros e elegerá a sua Mesa.

Artigo 32º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1 - A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

2 - O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa Regional decorre de 15 de Setembro a 30 de Junho, sem prejuízo das suspensões que decida estabelecer. Estas suspensões, porém, não poderão impedir o funcionamento do plenário, pelo menos durante oito períodos legislativos anuais.

3 - Fora do período indicado no número anterior a Assembleia Legislativa Regional reunir-se-á, extraordinariamente, a convocação do seu Presidente, nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da Comissão Permanente;
- b) A requerimento de um quinto dos Deputados regionais;
- c) A requerimento do Governo Regional.

4 - Durante os intervalos e as suspensões da sessão legislativa poderão funcionar as comissões se tal for julgado necessário ao bom andamento dos trabalhos da Assembleia e esta assim o determinar.

5 - O Presidente da Assembleia pode convocar qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa, a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 33º

(Forma de funcionamento)

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional funciona em reuniões plenárias e em comissões.
- 2 - As reuniões plenárias serão públicas; as das comissões podem ou não sê-lo.
- 3 - Será publicado um *Diário das Sessões* com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia; das reuniões das comissões serão lavradas actas.

Artigo 34º

(Comissões)

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
- 2 - A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa Regional.
- 3 - As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
- 4 - As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
- 5 - Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

Artigo 35º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia Legislativa Regional:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos do presente Estatuto;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os dois vice-presidentes eleitos sob proposta dos dois maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 36º

(Comissão Permanente)

1 - Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional.

2 - A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3 - Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- e) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- f) Dar assentimento à ausência do Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou do Presidente ou membros do Governo Regional do território nacional.

Artigo 37º

(Quorum)

- 1 - A Assembleia Legislativa Regional considera-se constituída em reunião plenária achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As comissões consideram-se em condições de funcionar com a presença da maioria do número regimental dos seus membros.

Artigo 38º

(Iniciativa legislativa e processo de urgência)

- 1 - A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo Regional.
- 2 - A Assembleia pode, por sua iniciativa ou a solicitação do Governo Regional, declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, que seguirá tramitação especial.

Artigo 39º

(Participação de entidades estranhas à Assembleia)

- 1 - O Ministro da República e os membros do Governo Regional terão assento nas reuniões da Assembleia Legislativa Regional e o direito de nelas usarem da palavra para efeitos de apresentação de qualquer comunicação ou de prestação de esclarecimentos, nos termos definidos no Regimento.
- 2 - As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo Regional nos seus trabalhos.
- 3 - As comissões podem ainda solicitar os depoimentos de quaisquer cidadãos, os quais serão, em princípio, prestados por escrito, se os mesmos não residirem na Região.

Artigo 40º

(Grupos parlamentares)

1 - Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar ou representação parlamentar, de acordo com as normas regimentais.

2 - Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- e) Exercer iniciativa legislativa;
- f) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
- h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
- i) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o plenário da ordem do dia fixada.

3 - Os direitos das representações parlamentares serão definidas no Regimento.

4 - Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança nos termos que a lei determinar.

Artigo 41º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que a Mesa considerar necessário.

CAPITULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Constituição e responsabilidade

Artigo 42º

(Composição)

1 - O Governo Regional é formado pelo presidente, vice-presidentes, se os houver, pelos secretários regionais e, ainda, pelos subsecretários regionais, no caso de existirem.

2 - O número e a denominação dos secretários e subsecretários regionais, a área da sua competência e as bases da orgânica dos departamentos governamentais serão fixados em decreto legislativo regional.

Artigo 43º

(Forma de designação)

1 - O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional, ouvidos os partidos políticos nela representados.

2 - Os vice-presidentes, os secretários e subsecretários são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta de Presidente do Governo Regional.

3 - As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos subsecretários com as dos respectivos secretários.

Artigo 44º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 45º

(Apreciação do programa do Governo Regional)

1 - O programa do Governo Regional será apresentado à Assembleia no prazo máximo de quinze dias a seguir à tomada de posse do Governo Regional.

2 - Se o plenário da Assembleia Legislativa Regional se não encontrar em funcionamento, será obrigatoriamente convocado para o efeito pelo seu Presidente.

3 - O debate não poderá exceder cinco dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco Deputados.

4 - A rejeição do programa do Governo Regional exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 46º

(Solicitação de voto de confiança)

1 - O Governo Regional pode solicitar, por uma ou mais vezes à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região ou sobre a sua actuação.

2 - A recusa de aprovação de propostas de decreto legislativo regional apresentadas pelo Governo não envolve, de per si, recusa de confiança.

Artigo 47º

(Moção de censura)

1 - Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros em efectividade de funções, poderá a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.

2 - As moções de censura só podem ser apreciadas sete dias após a sua apresentação, em debate que não exceda dois dias.

3 - Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 48º

(Demissão do Governo Regional)

1 - Implicam a demissão do Governo Regional:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Ministro da República do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional;
- c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;

f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2 - Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo Regional.

Artigo 49º

(Limites de poderes)

Antes da aprovação do seu programa pela Assembleia Legislativa Regional, ou após a sua demissão, o Governo Regional limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região.

SECÇÃO II

Estatuto dos membros do Governo

Artigo 50º

(Responsabilidade civil e criminal)

1 - Os membros do Governo Regional são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2 - Movido procedimento criminal contra um membro do Governo Regional e acusado este definitivamente, salvo em caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos, a Assembleia Legislativa Regional decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

Artigo 51º

(Imunidades)

1 - Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2 - Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3 - O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4 - No caso de função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 52º

(Direitos e regalias)

Os membros do Governo Regional gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Cartão especial de identificação e passaporte especial;
- d) Subsídios e outras regalias que a lei prescrever.

Artigo 53º

(Incompatibilidades)

Os membros do Governo Regional não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.

Artigo 54º

(Regime remuneratório)

A Assembleia Legislativa Regional adaptará, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos membros do Governo da República aos membros do Governo Regional.

Artigo 55º

(Substituição do Presidente do Governo Regional)

As funções de Presidente do Governo Regional serão asseguradas, durante a vacatura do cargo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 56º

(Competência política e administrativa)

Compete ao Governo Regional:

- a) Conduzir a política da Região, defendendo a legalidade democrática;
- b) Aprovar as competências e as orgânicas dos respectivos departamentos e serviços, em desenvolvimento das bases definidas pela Assembleia Legislativa Regional;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à execução dos decretos legislativos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração regional e

- exercer o poder de tutela sobre as autarquias locais, nos termos da lei;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração regional;
- f) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços, os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região;
- g) Exercer, em matéria fiscal, os poderes referidos no nº 2 do artigo 88º;
- h) Administrar e dispor do património regional e celebrar os actos e contratos em que a Região tenha interesse;
- i) Elaborar o seu programa e apresentá-lo, para aprovação, à Assembleia Legislativa Regional;
- j) Apresentar à Assembleia propostas de decreto legislativo regional e antepropostas de lei;
- k) Elaborar a proposta do plano da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia;
- l) Elaborar a proposta de orçamento e submetê-la à aprovação da Assembleia;
- m) Apresentar à Assembleia as contas da Região;
- n) Adoptar, de acordo com o programa do Governo, as medidas necessárias à promoção e desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas regionais;
- o) Coordenar o plano e o orçamento regionais e velar pela sua boa execução;
- p) Participar na elaboração dos Planos nacionais;
- q) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à Região, bem como no acompanhamento da respectiva execução;
- r) Exercer as demais funções executivas que lhe sejam cometidas por lei;
- s) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

Artigo 57º

(Forma dos actos)

1 - Revestem a forma de decreto regulamentar regional os actos do Governo Regional previstos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo anterior, quando tal seja determinado por decreto legislativo regional ou quando se trate de regulamentos independentes,

2 - Os decretos regulamentares regionais devem ser publicados no *Diário da República*.

3 - Todos os demais actos do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial* da Região, em termos definidos por decreto legislativo regional.

Artigo 58º

(Assinatura e veto do Ministro da República)

1 - Os decretos regulamentares regionais são enviados ao Ministro da República para por ele serem assinados e mandados publicar.

2 - No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Artigo 59º

(Conselho do Governo)

1 - Constituem o Conselho do Governo Regional o Presidente e os secretários regionais.

2 - A orientação geral do Governo Regional será definida em Conselho, de acordo com o programa do Governo.

Artigo 60º

(Convocatória)

1 - O Governo Regional reúne sempre que seja convocado pelo seu Presidente.

2 - Podem realizar-se reuniões restritas do Governo Regional sempre que a natureza da matéria o justifique.

3 - Podem ser convocados para as reuniões do Governo Regional os subsecretários regionais, quando a natureza do assunto em apreciação o justifique.

Artigo 61º

(Representação do Governo Regional)

1 - O Presidente do Governo Regional representa o mesmo, coordena o exercício das funções deste e convoca e dirige as respectivas reuniões.

2 - O Presidente pode ter a seu cargo qualquer dos departamentos regionais.

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos vice-presidentes, se os houver, ou por um dos secretários regionais por ele designado.

Artigo 62º

(Visitas oficiais obrigatórias)

1 - O Presidente do Governo Regional, acompanhado pelos secretários regionais, visitará cada uma das ilhas da Região pelo menos uma vez por ano.

2 - Por ocasião de uma das visitas referidas no número anterior, reunirá na ilha visitada o Conselho do Governo.

Artigo 63º

(Departamentos regionais)

- 1 - Os departamentos regionais denominam-se secretarias regionais e são dirigidas por um secretário regional, sem prejuízo do nº 2 do artigo 61º.
- 2 - Os subsecretários regionais terão os poderes que lhes forem delegados pelos respectivos secretários.

TITULO III

A soberania da República na Região

CAPITULO I

Ministro da República

Artigo 64º

(Nomeação e substituição)

- 1 - O Ministro da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e a Assembleia Legislativa Regional.
- 2 - Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído, na Região, pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 65º

(Competência)

Compete ao Ministro da República:

- a) Abrir, em representação do Presidente da República, a primeira sessão de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Regional;
- b) Exercer o direito de veto relativamente a decretos legislativos regionais ou decretos regulamentares regionais que tenham sido enviados para publicação, e solicitar nova apreciação do diploma vetado;
- c) Assinar e mandar publicar no *Diário da República* os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- d) Suscitar perante o Tribunal Constitucional a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de qualquer dos diplomas referidos na alínea anterior;
- e) Nomear, nos termos do nº 1 do artigo 43º, o Presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os secretários e os subsecretários regionais;
- f) Exonerar ou demitir, nos termos deste Estatuto, o Presidente do Governo Regional, os secretários e os subsecretários regionais;
- g) Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da Região;
- h) Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na Região e coordená-las com as exercidas pela própria Região;
- i) Assegurar o governo da Região em caso de dissolução dos órgãos regionais.

Artigo 66º

(Competência ministerial)

Para o desempenho das funções previstas na alínea g) do artigo anterior, o Ministro da República dispõe de competência ministerial e tem assento no Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a Região.

CAPITULO II

Contencioso administrativo

Artigo 67º

(Recursos)

1 - Dos actos administrativos definitivos e executórios do Governo Regional e dos seus membros caberá recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

2 - Dos actos administrativos definitivos e executórios dos órgãos administrativos não referidos no número anterior caberá recurso contencioso, em primeira instância, para a Auditoria Administrativa de Lisboa, e desta para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

Artigo 68º

(Cobrança de dívidas)

1 - A cobrança coerciva de dívidas à Região será efectuada nos termos das da dívida do Estado, através do respectivo processo de execução fiscal.

2 - Com as necessárias adaptações, aplicam-se à cobrança coerciva das dívidas à Região as normas constantes do Código de Processo das Contribuições e Impostos e diplomas complementares.

TITULO IV

Disposições especiais sobre relações entre os órgãos de soberania e os órgãos regionais

Artigo 69º

(Direito de pronúncia)

A pronúncia da Assembleia Legislativa Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico, em conformidade com o princípio estabelecido na alínea *c)* do nº 2 do artigo 26º, e efectuar-se-á no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 70º

(Actos legislativos)

No âmbito das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Artigo 71º

(Direito de audição e de participação)

1 - Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos de audição e participação conferidos à Região, o Governo da República e o Governo Regional elaborarão protocolos de colaboração permanente sobre matéria de interesse comum ao Estado e à Região, designadamente sobre:

- a)* Situação económica e financeira nacional;
- b)* Definição das políticas fiscal, monetária e financeira;
- c)* Adesão ou integração do País em organizações económicas

- internacionais;
- d) Trabalhos preparatórios, acordos, tratados e textos de direito internacional;
- e) Benefícios decorrentes de tratados ou acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- f) Lançamento de empréstimos internos;
- g) Prestação de apoios técnicos.

2 - Constituem, designadamente, matérias de direito internacional, geral ou comum, respeitando directamente à Região, para efeitos do número anterior:

- a) Utilização do território regional por entidades estrangeiras, em especial para bases militares;
- b) Protocolos celebrados com a NATO e outras organizações internacionais, em especial sobre instalações de natureza militar ou paramilitar;
- c) Integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia;
- d) Lei do Mar;
- e) Utilização da zona económica exclusiva;
- f) Plataforma continental;
- g) Poluição atmosférica e do mar;
- h) Conservação e exploração de espécies vivas;
- i) Transportes aéreos e marítimos;
- j) Exploração do espaço aéreo controlado;
- l) Correios e telecomunicações.

Artigo 72º

(Participação em negociações internacionais)

A participação nas negociações de tratados e acordos internacionais que digam respeito à Região realizar-se-á através de representação efectiva na delegação nacional que negociar o tratado ou acordo, bem como nas respectivas comissões de execução ou fiscalização.

TITULO V

Administração regional

CAPITULO I

Orgãos de ilha

Artigo 73º

(Constituição e composição do Conselho de ilha)

1 - Nas ilhas em que exista mais de um município funcionará um órgão de natureza consultiva denominado Conselho de Ilha.

2 - O Conselho de Ilha é constituído pelos presidentes das assembleias e câmaras municipais da respectiva ilha e por um presidente de junta de freguesia designado por cada uma das assembleias municipais.

3 - Os Deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respectiva ilha poderão participar nas reuniões do Conselho de Ilha sem direito a voto.

Artigo 74º

(Competência)

Compete ao Conselho de Ilha:

- a) Formular recomendações aos órgãos de autarquia e emitir por sua iniciativa ou por solicitação do Governo Regional pareceres sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
- b) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por decreto legislativo regional.

Artigo 75º

(Regulamentação)

A constituição, organização e funcionamento do Conselho de Ilha, bem como os direitos e deveres dos seus membros, são regulados por decreto legislativo regional.

Artigo 76º

(Outras formas de cooperação intermunicipal)

1 - Nas ilhas em que houver mais de um município promover-se-ão, ainda, outras formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem uma visão global dos problemas da ilha, a satisfação de necessidades e de interesses comuns, bem como a promoção de novas formas de organização administrativa assentes na realidade de cada ilha.

2 - Em virtude dos condicionalismos que são próprios à ilha do Corvo, acrescem às competências do respectivo município as competências genéricas das freguesias previstas na Constituição e na lei, nisso e no mais com as adaptações que os factos determinam.

CAPITULO II

Delegações do Governo Regional

Artigo 77º

(Delegações das secretarias regionais)

- 1 - Em cada ilha podem funcionar delegações das secretarias regionais.
- 2 - Os serviços de apoio geral às diversas delegações podem ser comuns.
- 3 - As delegações das secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique.

CAPITULO III

Serviços regionais

Artigo 78º

(Princípios fundamentais)

1 - A organização administrativa regional deve reger-se pelos princípios da descentralização e da desconcentração de serviços.

2 - Procurar-se-ão soluções maleáveis adaptadas aos condicionalismos de cada ilha, com vista a uma actividade administrativa rápida e eficaz, sem prejuízo, porém, da qualidade dos serviços prestados e da unidade de critérios perante os cidadãos.

Artigo 79º

(Criação de serviços regionais)

1 - Os órgãos regionais podem criar os serviços e os institutos públicos que se mostrem necessários à administração da Região.

2 - Os serviços regionais integram-se nas secretarias regionais ou ficam sob tutela dos secretários regionais, de acordo com os sectores a que pertencerem.

CAPITULO IV

Funcionalismo

Artigo 80º

(Quadros regionais)

1 - Haverá quadros regionais de funcionalismo nos diversos departamentos dependentes do Governo Regional e quadros únicos interdepartamentais nos serviços, funções e categorias em que tal seja conveniente.

2 - A capacidade para o exercício de funções públicas nos serviços regionais, o regime de aposentação e o estatuto disciplinar são os definidos pela lei geral,

3 - As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado.

4 - O número e a dimensão dos quadros regionais devem obedecer a critérios de economia de meios, de qualificação e de eficiência profissional.

Artigo 81º

(Intercomunicabilidade dos quadros estaduais e regionais)

É assegurado, em termos a regulamentar, o direito de ingresso dos funcionários e agentes dos quadros regionais nos quadros estaduais e o direito de ingresso dos funcionários e agentes do Estado nos quadros regionais, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de antiguidade e de categoria profissional.

TITULO VI

Representação da Região no Parlamento Europeu

Artigo 82º

(Círculo Eleitoral dos Açores ao Parlamento Europeu)

1 - À Região corresponde um círculo eleitoral ao Parlamento Europeu, designado por círculo dos Açores, que elege dois deputados.

2 - A lei eleitoral definirá as capacidades e incapacidades eleitorais, bem como o processo de apresentação das candidaturas, respeitando-se, com as necessárias adaptações, as disposições eleitorais vigentes para a eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

TITULO VII

Regime económico e financeiro

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 83º

(Política de desenvolvimento)

A política de desenvolvimento económico da Região terá linhas de orientação específica, que assentarão nas características intrínsecas do arquipélago.

Artigo 84º

(Objectivos do plano regional)

O desenvolvimento económico e social da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo plano regional, que visará o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção de bem-estar, do nível e da qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais.

Artigo 85º

(Força jurídica do plano regional)

O plano tem carácter imperativo para o sector público regional, é obrigatório por força dos contratos-programa para as empresas públicas nacionalizadas e é indicativo para o sector privado da economia.

Artigo 86º

(Da solidariedade nacional)

A solidariedade nacional vincula o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.

Artigo 87º

(Controle regional dos meios de pagamento)

A Região disporá dos instrumentos necessários a assegurar o controle regional dos meios de pagamento em circulação, designadamente de um instituto de crédito e de um fundo cambial.

CAPITULO II

Finanças

SECÇÃO I

Receitas e despesas

Artigo 88º

(Regime financeiro)

1 - Constituem receitas da Região:

- a)* Os rendimentos do seu património;
- b)* Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre gasolina e outros derivados do petróleo;
- c)* Os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à Região e liquidadas fora do seu território, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto sobre a venda de veículos;
- d)* Outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do presente Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto;
- e)* As participações mencionadas no artigo 89º;
- f)* O produto de empréstimos;
- g)* O apoio financeiro do Estado a que a Região tem direito, de harmonia com o princípio da solidariedade nacional;
- h)* O produto da emissão de selos e de moedas com interesse numismático.

2 - Ao Governo Regional cabe o poder de dispor dos impostos e taxas pertencentes à Região, competindo-lhe em especial:

- a)* Lançar, liquidar e cobrar os referidos impostos e taxas através

- de serviços próprios ou recorrendo, mediante o pagamento de uma compensação, aos serviços do Estado;
- b) Exercer, nos demais aspectos, a posição de sujeito activo dos mesmos impostos e taxas cobrados na Região ou arrecadar as receitas de outros impostos, taxas ou receitas equivalentes, nos casos em que tal resulte da lei;
 - c) Estabelecer formas e prazos de lançamentos, liquidação e cobrança dos mesmos impostos e taxas;
 - d) Decidir, nos termos da lei, sobre a aplicação de benefícios fiscais.

3 - O disposto no número anterior não prejudica o regime financeiro das autarquias locais definido na lei.

Artigo 89º

(Aplicação de receitas)

Os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais directamente respeitantes à Região, tal como definida no artigo 1º deste Estatuto, serão afectados a projectos de desenvolvimento desta.

Artigo 90º

(Transferência de fundos do Estado)

De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado dotará a Região dos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano regional que excederem a capacidade de financiamento dela, de acordo com um programa de transferência de fundos a acordar entre o Governo da República e o Governo Regional.

Artigo 91º

(Orçamento regional)

As receitas da Região serão afectadas às despesas da mesma, segundo um orçamento anual aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea *p)* do artigo 26º.

Artigo 92º

(Empréstimos da Região)

1 - Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região poderá movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 10% do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.

2 - A Região pode também contrair empréstimos internos e externos a médio e a longo prazo, exclusivamente destinados a financiar investimentos.

3 - A contracção de empréstimos externos depende de prévia autorização da Assembleia da República, após audição do Governo da República.

SECÇÃO II

Secção regional do Tribunal de Contas

Artigo 93º

(Apreciação da legalidade das despesas)

A apreciação da legalidade das despesas públicas será feita, na Região, por uma secção regional do Tribunal de Contas, com os poderes e funções atribuídos pela lei.

CAPITULO III

Bens da Região

Artigo 94º

(Direitos patrimoniais)

A Região tem activo e passivo próprios, competindo-lhe administrar e dispor do seu património.

Artigo 95º

(Património da Região)

1 - Os bens pertencentes ao domínio público situados no arquipélago pertencentes ao Estado, bem como aos antigos distritos autónomos, integram o domínio público da Região.

2 - Exceptuam-se do domínio público regional os bens que interessam à defesa nacional e os que estejam afectos a serviços públicos não regionalizados, desde que não sejam classificados como património cultural.

3 - Integram o domínio privado da Região:

- a) Os bens do domínio privado do Estado existentes no território regional, excepto os afectos aos serviços estaduais não regionalizados;
- b) Os bens do domínio privado dos três antigo distritos autónomos;
- c) As coisas e direitos afectos a serviços estaduais transferidos para a Região;
- d) Os bens adquiridos pela Região dentro ou fora do seu território ou que por lei lhe pertençam;
- e) Os bens abandonados e os que integrem heranças declaradas vagas para o Estado, desde que uns e outros se situem dentro dos limites territoriais da Região.

Artigo 96º

(Disposições finais)

1 - A Região sucede nas posições derivadas de contratos outorgados pelas juntas gerais ou pela Junta Regional dos Açores.

2 - As competências, designadamente de carácter tributário, conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional dos Açores são atribuídas aos órgãos regionais.

Horta, Sala das Sessões, 26 de Setembro de 1989.

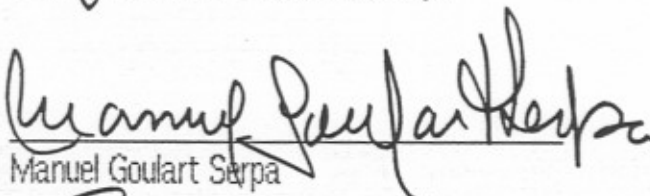
Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



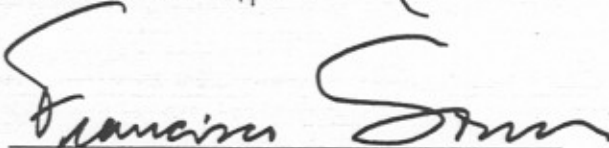
Dionísio Mendes de Sousa



Carlos Manuel da Cunha Mendonça



Manuel Goulart Serpa



Francisco Couto de Sousa



José António Martins Goulart

Victor Manuel Frazão Ramos
Victor Manuel Frazão Ramos

Antônio das Neves Lopes Gomes
Antônio das Neves Lopes Gomes

Hélio João M. Brandão Pombo
Hélio João de Magalhães Brandão Pombo

Carlos Alberto Fernandes Santos Pinto
Carlos Alberto Fernandes Santos Pinto

Manuel Silveira Carvão Júnior
Manuel Silveira Carvão Júnior

Paulo Emanuel Dias Jerônimo Araújo
Paulo Emanuel Dias Jerônimo Araújo

Rogério Antônio Mendonça de Serpa
Rogério Antônio Mendonça de Serpa

Antônio Roberto de Aguiar Oliveira Rodrigues
 Antônio Roberto de Aguiar Oliveira Rodrigues

Renato Luís Pereira Leal
 Renato Luís Pereira Leal

Luís Filipe Enes da Silveira Sousa Cabral
 Luís Filipe Enes da Silveira Sousa Cabral

Manuel Silveira Goulart
 Manuel Silveira Goulart

Albano Humberto Pereira Duarte Pimentel
 Albano Humberto Pereira Duarte Pimentel

Ricardo Manuel Rodrigues de Barros
 Ricardo Manuel Rodrigues de Barros

Fernando Alberto Sousa da Fonte
 Fernando Alberto Sousa da Fonte

José Gabriel Martins Coelho Lopes
 José Gabriel Martins Coelho Lopes

Antônio Fernando Raposo Cordeiro
 Antônio Fernando Raposo Cordeiro

Duarte Manuel da Rocha Pires
 Duarte Manuel da Rocha Pires

